Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090885-52.2023.8.19.0001
APELANTE: INOVEN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. Origem lícita dos bens não comprovada. Bens que interessam ao processo. Neste sentido, "(...) *a restituição de bens constritos no curso de Inquérito ou Ação Penal depende: a) Da comprovação da propriedade do bem (art. 120, 'caput', do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) Da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na Ação Penal e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) Da ausência de interesse, no curso do Inquérito ou da Instrução Judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP)*" (AgRg no RMS nº 66.203/RS - Ministro Antônio Saldanha Palheiro , Sexta Turma – Dje de 12/08/2021). **APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**.

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 20/06/2025 16:16:20
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, **Processo nº 0090885-52.2023.8.19.0001**, em que figuram, como Apelante, **INOVEN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**. e, como Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 92/94.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Apelação interposta contra a Decisão que indeferiu o pedido de restituição de uma Lancha MotorBoat, marca Epic II, Inscrição nº 4418892761.

O Apelante sustenta que foi comprovada a origem lícita do bem apreendido na posse de Renato Castro Belchior, no interior da Marina Oceano, em Balneário Camboriú/SC. A apreensão deu-se nos autos do Processo nº 029539-27.2022.8.19.0001.

Afirma que o Requerente (Inoven Comércio) e Vilmar Shackow Jr., no dia 15/12/2023, firmaram contrato verbal de alienação de uma Lancha Phantom 385 "fly" no valor de R$ 1.200.00 (um milhão e duzentos mil reais). O pagamento seria feito por meio de 20 cheques no valor de R$ 60.000,00. Após a quitação, a transferência da propriedade do bem seria feito ao adquirente Vilmar. Aduz que, após a compensação de quatro cheques, houve o retorno do quinto título de crédito em razão de ausência de fundos. O Requerente contatou o comprador e este afirmou que a embarcação havia sido apreendida em Ação Penal.

O Apelo não merece ser acolhido.

Compulsando os autos, verifico que a Ação Penal nº 029539-27.2022.8.19.0001, que se instaurou após investigações feitas na "Operação Fim do Mundo", apura **a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, praticados, em tese, por RENATO CASTRO BELCHIOR e os demais 22 Corréus, todos** supostos integrantes do Terceiro Comando Puro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

Restou apurado, nos autos, que o TCP possui núcleo ativo no Estado de Santa Catarina, dedicado à lavagem de dinheiro por meio de aquisição de imóveis, veículos de alto padrão e ABERTURA DE EMPRESAS EM NOME DE TERCEIROS.

Na posse de Renato Castro Belchior, no interior da Marina Oceano, em Balneário Camboriú/SC, foi apreendida uma Lancha MotorBoat, marca Epic II.

Renato Castro, até o presente momento, NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DO ALUDIDO BEM.

Muito pelo contrário. Todo o relato feito pelos Requerentes demonstra que o suposto contrato travado entre Renato e Vilmar Shackow JÚNIOR tinha como objetivo a prática de lavagem de dinheiro.

Consta, da peça inicial, que, no dia 15/12/2023 a empresa Inoven Comércio Internacional Ltda e Vilmar Shackow teriam CELEBRADO UM CONTRATO VERBAL DE ALIMENTAÇÃO DA LANCHA APREENDIDA, NO VALOR DE RS 1.200.000,00, A SER QUITADO POR MEIO DE 200 CHEQUES DE R$ 60.000,00.

No dia 26/01/2023, a Polícia Federal deflagrou a "Operação Fim do Mundo" e apreendeu a aludida lancha, sendo que Vilmar Shackow estava na posse direta do bem. Vilmar, por sua vez, atribuiu a propriedade do veículo a Renato de Castro Belchior.

Somente após a apreensão, precisamente no dia 01º/02/2023, Vilmar celebrou contrato de compra e venda por escrito e assinou um acordo. Vilmar teria pagado as prestações. Por fim, teria ficado inadimplente. Os contratantes teriam feito um acordo de distrato da alienação com cláusula de decaimento, no qual Vilmar perdia a integralidade das parcelas pagas, que totalizavam R$ 132.00,00.

Ora, como bem destacado pelo Juiz "a quo", causa estranheza que as partes TENHAM CELEBRADO UM CONTRATO APENAS VERBAL DE QUANTIA TÃO ELEVADA (MAIS DE UM MILHÃO).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

Também é questionável o fato de que os contratantes tenham somente celebrado contrato por escrito em **01º/02/2023**, como exigido por lei, após a apreensão do *bem*.

Aliás, O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL DE VALOR VULTOSO, como no presente caso, EXIGE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO E REGISTRO EM CARTÓRIO, JUSTAMENTE PARA garantir a segurança jurídica, conforme artigos 1.361 e 1362 do CC/2002. Logo, o suposto contrato verbal seria nulo de pleno direito.

Ademais, no documento de fls. 10/13, não há reconhecimento de firma dos contratantes, nem da única testemunha que nele figura. Além disso, não houve registro em cartório. Assim, o contrato de fls. 10/13 está eivado de vícios.

Note-se que a Ação Penal investiga justamente a lavagem de capital por meio de empresas em nome de pessoas interpostas, tendo sido encontrada, na posse indireta do Réu Renato, a lancha, como já visto.

A Ação Penal ainda está na fase inicial.

Insta ressaltar que, tratando-se de crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 63, §1º, da Lei de Drogas, "os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad".

Além disso, a constrição dos bens também se destina à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (art. 63-B).

Logo, a manutenção dos bens interessa ao processo.

Além disso, não houve a comprovação da propriedade lícita dos bens.

Com efeito, no que concerne à restituição de bens, o CPP determina, nos artigos 118, 119 e 120, a impossibilidade de devolução das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

coisas apreendidas enquanto não transitar em julgado a sentença, **DESDE QUE INTERESSEM AO PROCESSO OU EXISTAM DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM**.

> "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".
>
> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
>
> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do Reclamante".

Em suma, a restituição antes de transitar em julgado a sentença condenatória **pressupõe a certeza de direito ou propriedade do Reclamante e a desnecessidade instrumental da coisa, o que NÃO OCORREU NOS AUTOS**.

Neste sentido, "(...) *a restituição de bens constritos no curso de Inquérito ou Ação Penal depende: a) Da comprovação da propriedade do bem (art. 120, 'caput', do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) Da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na Ação Penal e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) Da ausência de interesse, no curso do Inquérito ou da Instrução*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

Judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP)" (AgRg no RMS nº 66.203/RS - Ministro Antônio Saldanha Palheiro , Sexta Turma – Dje de 12/08/2021).

Logo, **não se vislumbra nenhuma ilegalidade no indeferimento de restituição dos bens ao Apelante**.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ